



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003848/2003-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.645 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração - PIS/Pasep
Recorrente TRANSPORTES CEAM LTDA
Recorrida DRJ/CAMPINAS (SP)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/12/2001, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/01/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/06/2002

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator), Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

(Assinado digitalmente)

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator-Designado.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 92/95, que verificou irregularidades no recolhimento do PIS/PASEP referente a diversos períodos, totalizando o montante de R\$ 178.019,44 (inclusos os juros de mora), apontando divergências entre os débitos apurados pela fiscalização com base na escrituração contábil/fiscal e os declarados em DCTF; insuficiências de recolhimentos dos débitos declarados, apurados conforme a legislação vigente; além de compensação indevida de débitos, sem procedimentos regulamentares de Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação.

O Auto de Infração constatou ainda:

1. A Contribuinte obteve sentença favorável em Mandado de Segurança que assegurou o direito de recolher o PIS na forma da LC n. 07/70;
2. A atividade principal da empresa é o transporte de cargas, que nos moldes da citada lei a submete à apuração do PIS-REPIQUE;
3. A Contribuinte, ao contrário do pedido judicial, apresentou PIS apurado pela legislação vigente;
4. A Contribuinte alega que a divergência se deu por a empresa, à época, estar “obrigada na informação da contribuição com base no faturamento mensal”.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100/103) alegando que na composição do crédito tributário, a Fiscalização incluiu juros de mora à base da taxa Selic, calculados até 28/11/2003, o que não é permitido pela legislação.

Enquanto Manifestante, alegou ainda que o crédito está com a exigibilidade suspensa, em decorrência de liminar proferida no processo judicial n. 980055155-7 e que a mora sempre se funda numa falta, em virtude da qual se verifique demora injusta, enquanto que no presente caso a retardação ocorreu por imposição de medida judicial.

A DRJ/Campinas julgou procedente o lançamento (fls. 119/123) fundamentando que foi impugnada apenas a aplicação dos juros de mora e que a interposição de medida judicial não tem o condão de afastar a instauração de procedimento fiscal, sendo a consignação dos juros pertinente qualquer que seja o motivo determinante da falta.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 03/10/2006 (fls. 126) e postou o seu Recurso Voluntário (fls. 127/131), via Correios, em 01/11/2006 (fl. 167), alegando resumidamente o seguinte:

1. “Os juros de mora não são devidos”, conforme decisões prolatadas em casos semelhantes;
2. “Não é que os juros não são devidos, mas sim que os mesmos no caso específico destes autos, somente poderão incidir após 30 dias da decisão judicial final definitiva que considere devida a exigência fiscal e desde que em tal intervalo o contribuinte não recolha o tributo”;
3. A Contribuinte não pode ser apenado por procurar o Poder Judiciário na busca do seu direito.

Por fim, a Recorrente pede que seja dado provimento ao Recurso interposto no sentido de cancelar o Auto de Infração e a imposição de multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

1- Do pedido de Cancelamento do auto de infração e da multa

Apesar do pedido de cancelamento do auto de infração e da multa, em seus argumentos a Recorrente insurgiu-se somente contra os juros de mora. Assim, é o caso da aplicação do art. 17, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Além disso, no auto de infração não foi lançado qualquer tipo de multa, conforme se verifica nas fls.92/95, logo, não há multa a ser cancelada

2- Dos juros de mora

No pedido, a Recorrente não pediu o cancelamento dos juros de mora, mas seus fundamentos foram no sentido de que eles não são devidos, em razão de estar protegida por decisão judicial. Logo, o cerne da questão limita-se à possibilidade do cabimento dos juros de mora, em relação aos tributos com exigibilidade suspensa por medida liminar.

As formas de suspensão da exigibilidade do crédito estão dispostas no art. 151, do CTN, da seguinte forma:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”.

Como é notável pelo dispositivo acima, há várias formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo uma delas a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como ocorreu no caso concreto.

Atualmente já está pacificado que, quando a suspensão se dá em razão do depósito do montante integral, os juros de mora não incidirão, não obstante, ainda é forte a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da incidência dos juros de mora quando a suspensão se dá em razão de concessão de liminar.

No entender deste relator, para que se analise bem a questão, há que se diferenciar a correção monetária, os juros compensatórios e os juros moratórios.

A atualização monetária tem o fim único de recompor o valor da moeda, corroído pelo tempo, assim, ela sempre será devida. Já os juros moratórios têm um fundo de sanção, como bem explica Judith Martins Costa¹, “*é a penalidade imposta ao devedor inadimplente por sua demora no pagamento*”; enquanto os juros compensatórios representam o pagamento pela utilização do capital alheio, tem a finalidade de compensar o credor pela impossibilidade de utilizar o seu capital.

Nessa esteira, como não há previsão legal para aplicação de juros compensatórios em Direito Tributário, fica afastada aquela tese de que o Contribuinte deve juros, mesmo com a exigibilidade do crédito suspenso, em razão do sujeito ativo estar impossibilitado de aplicar o dinheiro do tributo.

Restando os juros moratórios, deve-se avaliar a partir de quando o sujeito passivo, no caso, o Recorrente, tem a obrigação de recolher o tributo. Como a exigibilidade do

¹ COO. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao novo código civil – do inadimplemento das obrigações, vol. V, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 371.
Documento assinado eletronicamente por JOSÉ GOMES ALMEIDA, 14/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

crédito estava suspensa, a Recorrente não tinha a obrigação de recolher o tributo, de modo que enquanto persistir os efeitos da liminar, não haverá inadimplência da obrigação tributária, não existindo, pois, morosidade por parte da Recorrente, muito menos a possibilidade de aplicação de juros moratórios. Seguindo esse raciocínio, os juros moratórios serão devidos somente a partir de trinta dias da cassação da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, pois é a partir dessa data que a obrigação do recolhimento passa a ser definitiva.

Nessa linha, há decisão do STJ, a qual se colaciona abaixo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU - 1- A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2- O julgado está amparado no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". 3- É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4- Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - AgRg-REsp 839.962 - (2006/0082979-6) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 16.04.2010 - p. 1139) (grifo nosso)

O art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, citado na decisão acima, tem o texto seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Portanto, devem ser cancelados os juros lançados no auto infração objeto deste processo.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para afastar os juros incidentes sobre o tributo lançado.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

(Assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator-Designado quanto aos juros de mora.

Peço vênia a ilustre Relator para dele discordar tão-somente em relação aos juros de mora. Apesar da força dos seus argumentos, corroborada inclusive pela jurisprudência do STJ que menciona, julgo devidos na situação de autos, de suspensão da exigibilidade por decisão judicial (sentença favorável em Mandado de Segurança).

Referidos juros devem-se à exigência legal estipulada no art. 161 do CTN, cuja interpretação mais abalizada leva à conclusão de que além do depósito integral, a outra exceção a inibi-lo é o processo de consulta à legislação tributária. Observe-se o referido artigo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Em linha com o CTN, o Decreto-Lei nº 1.736/79, ao dispor sobre os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Nacional, esclarece:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Segundo o *caput* do art. 161 do CTN, os juros de mora são exigidos “seja qual for o motivo determinante da falta”. A exceção admitida refere-se a pendência de resposta a consulta sobre a legislação tributária, formulada pelo contribuinte. Enquanto não respondida a consulta, o Fisco se constitui em mora com relação ao consulente. Por dar causa a uma eventual demora no recolhimento do tributo objeto da consulta – se acaso a resposta for para pagar mais do que o contribuinte entende dever, nos termos da consulta formulada – é que não cabe ao Fisco exigir juros de mora.

Nas outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que ao Fisco não cabe a responsabilidade pela mora, como sói acontecer no caso das ações judiciais - quando deferida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, ou ainda quando for o caso de sentença favorável ao contribuinte -, cabe o pagamento dos juros de mora, que possuem natureza indenizatória.

A propósito, o pronunciamento de Paulo de Barros Carvalho, in *Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 351/352:

Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins lucrativos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence”

A outra exceção a excluir a incidência dos juros de mora, afora a pendência de consulta, é a do inciso II do art. 151 do CTN: depósito integral, seja judicial ou administrativo. Em havendo depósito integral, após o trânsito em julgado o montante depositado será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito na contenda.

A conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Por isto descabe o lançamento de juros de mora. Esta não é a situação em tela, em que o lançamento teve a sua exigibilidade suspensa sem ter sido efetuado o depósito do montante equivalente aos créditos tributários questionados judicialmente.

No sentido de que cabem juros de mora em lançamento para prevenir a decadência, quando inexistente o depósito do montante integral, a jurisprudência administrativa antiga abaixo, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Observe-se:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. PIS - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - Nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o

lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é o meio legal disponível para o fisco efetuar-lo. JUROS DE MORA - São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

(Recurso 123275, Ac. 203-09239, sessão de 02/12/2003, Recorrente Witco do Brasil LTDA, Relator Conselheiro Otacílio Cartaxo, unanimidade).

A CSRF também já tratou do tema, tendo decidido conforme o julgado abaixo (negrito acrescentado):

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de autuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único) LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela adotado com o objetivo de infirmar o lançamento de ofício. **JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial do Sujeito Passivo negado***

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de autuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único) LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela

(Acórdão nº CSRF/01-05.149, Recurso nº 123274, sessão de 29/11/2004).

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo decidiu pelo cabimento dos juros de mora em período acobertado por liminar posteriormente cassada, numa interpretação que vai de encontro à adotada neste voto vencedor e parece contrária àquela do mesmo Tribunal, citada no voto vencido. Observe-se (negritos acrescentados)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

14/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por EMANUEL CARLOS

DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.*

2. *A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*

3. *Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp.674.877/MG)*

4. *Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.*

5. *A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus*

cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juroS e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juroS, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.

7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juroS de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juroS de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(STJ, Primeira Turma, REsp 1011609/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 23/06/2009, unanimidade).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator-Designado
(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

14/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por EMANUEL CARLOS

DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13819.003848/2003-79
Acórdão n.º **3401-001.645**

S3-C4T1
Fl. 192

CÓPIA